47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

*** Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda**

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010

Cargo: Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010

Nível Superior - 20 h — **Posição: janeiro/2017**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ		ATIVO TOTAL (em R$)		GDM-PECFAZ	APOSENTADO TOTAL (em R$)
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	2.468,80	3.086,00	**6.242,54**	**6.859,74**	1.543,00	**5.316,74**
	II	3.670,95	2.430,40	3.038,00	**6.101,35**	**6.708,95**	1.519,00	**5.189,95**
	I	3.570,97	2.390,40	2.988,00	**5.961,37**	**6.558,97**	1.494,00	**5.064,97**
C	VI	3.466,96	2.356,00	2.945,00	**5.822,96**	**6.411,96**	1.472,50	**4.939,46**
	V	3.372,54	2.318,40	2.898,00	**5.690,94**	**6.270,54**	1.449,00	**4.821,54**
	IV	3.280,67	2.282,40	2.853,00	**5.563,07**	**6.133,67**	1.426,50	**4.707,17**
	III	3.191,32	2.245,60	2.807,00	**5.436,92**	**5.998,32**	1.403,50	**4.594,82**
	II	3.104,40	2.210,40	2.763,00	**5.314,80**	**5.867,40**	1.381,50	**4.485,90**
	I	3.019,85	2.176,00	2.720,00	**5.195,85**	**5.739,85**	1.360,00	**4.379,85**
B	VI	2.931,89	2.133,60	2.667,00	**5.065,49**	**5.598,89**	1.333,50	**4.265,39**
	V	2.852,03	2.100,80	2.626,00	**4.952,83**	**5.478,03**	1.313,00	**4.165,03**
	IV	2.774,35	2.068,00	2.585,00	**4.842,35**	**5.359,35**	1.292,50	**4.066,85**
	III	2.698,78	2.036,00	2.545,00	**4.734,78**	**5.243,78**	1.272,50	**3.971,28**
	II	2.625,27	2.004,80	2.506,00	**4.630,07**	**5.131,27**	1.253,00	**3.878,27**
	I	2.553,77	1.974,40	2.468,00	**4.528,17**	**5.021,77**	1.234,00	**3.787,77**
A	V	2.479,39	1.937,60	2.422,00	**4.416,99**	**4.901,39**	1.211,00	**3.690,39**
	IV	2.411,86	1.908,00	2.385,00	**4.319,86**	**4.796,86**	1.192,50	**3.604,36**
	III	2.346,16	1.879,20	2.349,00	**4.225,36**	**4.695,16**	1.174,50	**3.520,66**
	II	2.282,26	1.852,00	2.315,00	**4.134,26**	**4.597,26**	1.157,50	**3.439,76**
	I	2.220,09	1.824,00	2.280,00	**4.044,09**	**4.500,09**	1.140,00	**3.360,09**

Nível Superior - 40 h — **Posição: janeiro/2017**

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ		ATIVO TOTAL (em R$)		GDM-PECFAZ	APOSENTADO TOTAL (em R$)
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.547,47	2.915,20	3.644,00	**10.462,67**	**11.191,47**	1.822,00	**9.369,47**
	II	7.341,91	2.876,00	3.595,00	**10.217,91**	**10.936,91**	1.797,50	**9.139,41**
	I	7.141,94	2.836,80	3.546,00	**9.978,74**	**10.687,94**	1.773,00	**8.914,94**
C	VI	6.933,93	2.802,40	3.503,00	**9.736,33**	**10.436,93**	1.751,50	**8.685,43**
	V	6.745,07	2.764,80	3.456,00	**9.509,87**	**10.201,07**	1.728,00	**8.473,07**
	IV	6.561,35	2.728,80	3.411,00	**9.290,15**	**9.972,35**	1.705,50	**8.266,85**
	III	6.382,65	2.692,00	3.365,00	**9.074,65**	**9.747,65**	1.682,50	**8.065,15**
	II	6.208,81	2.656,80	3.321,00	**8.865,61**	**9.529,81**	1.660,50	**7.869,31**
	I	6.039,70	2.621,60	3.277,00	**8.661,30**	**9.316,70**	1.638,50	**7.678,20**
B	VI	5.863,78	2.580,00	3.225,00	**8.443,78**	**9.088,78**	1.612,50	**7.476,28**
	V	5.704,06	2.546,40	3.183,00	**8.250,46**	**8.887,06**	1.591,50	**7.295,56**
	IV	5.548,70	2.514,40	3.143,00	**8.063,10**	**8.691,70**	1.571,50	**7.120,20**
	III	5.397,57	2.482,40	3.103,00	**7.879,97**	**8.500,57**	1.551,50	**6.949,07**
	II	5.250,55	2.451,20	3.064,00	**7.701,75**	**8.314,55**	1.532,00	**6.782,55**
	I	5.107,54	2.420,80	3.026,00	**7.528,34**	**8.133,54**	1.513,00	**6.620,54**
A	V	4.958,78	2.384,00	2.980,00	**7.342,78**	**7.938,78**	1.490,00	**6.448,78**
	IV	4.823,71	2.354,40	2.943,00	**7.178,11**	**7.766,71**	1.471,50	**6.295,21**
	III	4.692,33	2.325,60	2.907,00	**7.017,93**	**7.599,33**	1.453,50	**6.145,83**
	II	4.564,51	2.298,40	2.873,00	**6.862,91**	**7.437,51**	1.436,50	**6.001,01**
	I	4.440,18	2.270,40	2.838,00	**6.710,58**	**7.278,18**	1.419,00	**5.859,18**

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.(art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 (Anexo XLV à Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECFAZ devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECFAZ terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECFAZ será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (ver §4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).

(**) Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) Opção da GDAFAZ - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 304 de 29.06.200	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 341 de 29.12.200	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 362 de 29.03.200	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e art. 87 a 91
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 421 de 29.02.200	Lei nº 12.269 de 21.06.2010	Decreto nº 9.227 de 06.12.2017

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Superior do PECFAZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	**7.894,54**	**8.924,74**	2.575,50	**6.349,24**
	II	3.670,95	4.044,80	5.056,00	**7.715,75**	**8.726,95**	2.528,00	**6.198,95**
	I	3.570,97	3.970,40	4.963,00	**7.541,37**	**8.533,97**	2.481,50	**6.052,47**
C	VI	3.466,96	3.828,80	4.786,00	**7.295,76**	**8.252,96**	2.393,00	**5.859,96**
	V	3.372,54	3.760,80	4.701,00	**7.133,34**	**8.073,54**	2.350,50	**5.723,04**
	IV	3.280,67	3.693,60	4.617,00	**6.974,27**	**7.897,67**	2.308,50	**5.589,17**
	III	3.191,32	3.628,00	4.535,00	**6.819,32**	**7.726,32**	2.267,50	**5.458,82**
	II	3.104,40	3.563,20	4.454,00	**6.667,60**	**7.558,40**	2.227,00	**5.331,40**
	I	3.019,85	3.500,80	4.376,00	**6.520,65**	**7.395,85**	2.188,00	**5.207,85**
B	VI	2.931,89	3.380,80	4.226,00	**6.312,69**	**7.157,89**	2.113,00	**5.044,89**
	V	2.852,03	3.323,20	4.154,00	**6.175,23**	**7.006,03**	2.077,00	**4.929,03**
	IV	2.774,35	3.266,40	4.083,00	**6.040,75**	**6.857,35**	2.041,50	**4.815,85**
	III	2.698,78	3.211,20	4.014,00	**5.909,98**	**6.712,78**	2.007,00	**4.705,78**
	II	2.625,27	3.156,00	3.945,00	**5.781,27**	**6.570,27**	1.972,50	**4.597,77**
	I	2.553,77	3.104,00	3.880,00	**5.657,77**	**6.433,77**	1.940,00	**4.493,77**
A	V	2.479,39	3.003,20	3.754,00	**5.482,59**	**6.233,39**	1.877,00	**4.356,39**
	IV	2.411,86	2.954,40	3.693,00	**5.366,26**	**6.104,86**	1.846,50	**4.258,36**
	III	2.346,16	2.905,60	3.632,00	**5.251,76**	**5.978,16**	1.816,00	**4.162,16**
	II	2.282,26	2.858,40	3.573,00	**5.140,66**	**5.855,26**	1.786,50	**4.068,76**
	I	2.220,09	2.812,00	3.515,00	**5.032,09**	**5.735,09**	1.757,50	**3.977,59**

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)
Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.(art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)
Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.(Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.
A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:
I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.
A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).
(**) Aposentado GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009
(**) Opção da GDAFAZ - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.
Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2. e arts. 87 a 91
Decreto nº 9.227 de 06.12.2017

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Intermediário do PECFAZ

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		**ATIVO**		GDAFAZ	**APOSENTADO**
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	2.110,40	2.638,00	**4.255,63**	**4.783,23**	1.319,00	**3.464,23**
	II	2.123,99	2.097,60	2.622,00	**4.221,59**	**4.745,99**	1.311,00	**3.434,99**
	I	2.102,96	2.086,40	2.608,00	**4.189,36**	**4.710,96**	1.304,00	**3.406,96**
C	VI	2.071,88	2.071,20	2.589,00	**4.143,08**	**4.660,88**	1.294,50	**3.366,38**
	V	2.051,37	2.059,20	2.574,00	**4.110,57**	**4.625,37**	1.287,00	**3.338,37**
	IV	2.031,06	2.047,20	2.559,00	**4.078,26**	**4.590,06**	1.279,50	**3.310,56**
	III	2.010,95	2.035,20	2.544,00	**4.046,15**	**4.554,95**	1.272,00	**3.282,95**
	II	1.991,03	2.024,80	2.531,00	**4.015,83**	**4.522,03**	1.265,50	**3.256,53**
	I	1.971,32	2.014,40	2.518,00	**3.985,72**	**4.489,32**	1.259,00	**3.230,32**
B	VI	1.942,19	2.000,80	2.501,00	**3.942,99**	**4.443,19**	1.250,50	**3.192,69**
	V	1.922,95	1.989,60	2.487,00	**3.912,55**	**4.409,95**	1.243,50	**3.166,45**
	IV	1.903,91	1.980,80	2.476,00	**3.884,71**	**4.379,91**	1.238,00	**3.141,91**
	III	1.885,06	1.969,60	2.462,00	**3.854,66**	**4.347,06**	1.231,00	**3.116,06**
	II	1.866,40	1.959,20	2.449,00	**3.825,60**	**4.315,40**	1.224,50	**3.090,90**
	I	1.847,91	1.948,80	2.436,00	**3.796,71**	**4.283,91**	1.218,00	**3.065,91**
A	V	1.820,61	1.941,60	2.427,00	**3.762,21**	**4.247,61**	1.213,50	**3.034,11**
	IV	1.802,58	1.938,40	2.423,00	**3.740,98**	**4.225,58**	1.211,50	**3.014,08**
	III	1.784,73	1.936,00	2.420,00	**3.720,73**	**4.204,73**	1.210,00	**2.994,73**
	II	1.767,06	1.932,80	2.416,00	**3.699,86**	**4.183,06**	1.208,00	**2.975,06**
	I	1.749,57	1.930,40	2.413,00	**3.679,97**	**4.162,57**	1.206,50	**2.956,07**

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)
Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.(art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)
Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)
VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GTANI - Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ

Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX da Lei nº 11.907/2009

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.(Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.
A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:
I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).
(**) Aposentado GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009
(**) Opção da GDAFAZ - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2. e arts. 87 a 91
Decreto nº 9.227 de 06.12.2017

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAF	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R$)		50 pts	TOTAL (em R$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.293,49	325,73	1.755,20	2.194,00	**3.374,42**	**3.813,22**	1.097,00	**2.716,22**
	II	1.292,26	324,61	1.749,60	2.187,00	**3.366,47**	**3.803,87**	1.093,50	**2.710,37**
	I	1.291,04	323,49	1.744,80	2.181,00	**3.359,33**	**3.795,53**	1.090,50	**2.705,03**

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.(art. 256 da Lei 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei no 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei no 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei 11.907/2009)

GEAF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ

Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII da Lei nº 11.907/2009

GDAFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.(Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II -até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos mencionado no §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013 em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. (art. 1º da Lei nº 12.855, de 2013).

(**) Aposentado GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões (§ 2º do art. 251 da Lei nº 11.907/2009)

(**) Aposentado GDAFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

(**) Opção da GDAFAZ - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2. e art. 87 a 91
Decreto nº 9.227 de 06.12.2017